



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE OS JURADOS:
ESTRATÉGIAS PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE DA PARTICIPAÇÃO
POPULAR

Mariana Carvalho Carlos Doroteu

Rio de Janeiro
2019

MARIANA CARVALHO CARLOS DOROTEU

TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE OS JURADOS:
ESTRATÉGIAS PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE DA PARTICIPAÇÃO
POPULAR

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Monica C. F. Areal.
Nelson C. Tavares Júnior.

Rio de Janeiro
2019

TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE OS JURADOS: ESTRATÉGIAS PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Mariana Carvalho Carlos Doroteu

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo – Com o surgimento das redes sociais, grande parte da população está muito mais conectada e sendo bombardeada com informações a todo instante, principalmente no que diz respeito a notícias de atos criminosos, que possuem um forte apelo com o público. Porém, muitas vezes essas reportagens possuem um cunho sensacionalista para atrair mais leitores e ganhar lucro. Essa intensa exposição acaba gerando grande comoção pública e influenciando nas opiniões da população. Os crimes do Tribunal do Júri são julgados de acordo com a Lei nº 11.686/08 e dependem dos votos do Conselho de Sentença, composto por 7 (sete) jurados, que serão sorteados em cada sessão de julgamento. O que se discutirá neste trabalho é justamente a influência que a mídia e os canais sociais podem exercer nos jurados, atrapalhando a tomada de decisões próprias de cada um deles, os quais acabam se sentindo pressionados a votar de acordo com a opinião pública e não de acordo com as evidências e provas do processo em si, desrespeitando princípios e garantias fundamentais.

Palavras-chave – Direito Penal e Processual Penal. Tribunal do Júri. Influência da mídia. Dignidade da pessoa humana. Presunção de inocência.

Sumário – Introdução. 1. A prática do livre convencimento nas decisões do tribunal do júri e a influência externa da mídia. 2. Consequências que podem surgir de decisões advindas de eventuais influências externas, sem embasamento, no tribunal do júri. 3. Possíveis estratégias para evitar a influência midiática de forma maciça nas decisões dos jurados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a existência da influência midiática no âmbito do livre convencimento motivado do Tribunal do Júri. Procura-se demonstrar até que ponto a mídia influencia nessas decisões, prejudicando a atividade jurisdicional e princípios constitucionais.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias, discussões e pesquisas a respeito do tema, de modo a conseguir verificar se tal influência realmente pode acontecer e quais seriam os meios para evitar.

A Constituição Federal estabelece o princípio do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Ocorre que, em determinados casos, os votos dos jurados, que

levam à decisão final do Tribunal do Júri, são realizados de forma discricionária, violando os princípios mencionados e ignorando evidências e provas da instrução do processo. Essa situação, no entanto, não é regulada pelo ordenamento jurídico pátrio e não é muito discutida, favorecendo as seguintes reflexões: é possível sustentar que o método utilizado para decidir os processos do tribunal do júri é eficiente ou está sujeito a decisões conflitantes com o lastro probatório produzido ao decorrer da ação e sujeito a outras influências?

O tema é controvertido, não é tanto comentado na doutrina e merece atenção, uma vez que sempre é delicado, pois envolve a restrição da liberdade da pessoa, sem contar com o desrespeito a garantias básicas.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o contexto e o procedimento em que ocorrem os votos dos jurados. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a análise da possibilidade efetiva de interferência da mídia, em diversas plataformas, como nas redes sociais, jornais, revistas e televisão.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão da presente Carta Constitucional no Direito Processual Penal e no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do Direito. Ademais, será examinado como a mídia pode influenciar os jurados de maneira pouco produtiva, ameaçando a tomada de decisões racionais, lógicas e que contemplem o que foi demonstrado na instrução probatória

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, quais consequências podem surgir de uma decisão sem embasamento, advinda de eventuais influências externas, em casos do Tribunal do Júri, sob a ótica da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo pesquisa a implementação de estratégias para evitar a influência midiática de forma maciça nas decisões dos jurados ou a necessidade de eventual criação de uma norma que disponha sobre a prevenção de tais situações e métodos de evitá-la.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A PRÁTICA DO LIVRE CONVENCIMENTO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA EXTERNA DA MÍDIA

O Tribunal do Júri é conceituado como o tribunal judicial formado por um juiz de direito, que o preside e julga segundo a prova dos autos, e certo número de cidadãos (jurados), que julgam como juízes de fato. Representa também o direito do povo de participar nas decisões do poder judiciário, permitindo que possa examinar a conduta do acusado.

Dessa forma, o júri é um instituto em que jurados leigos, como são chamados os membros que formam o conselho de sentença, decidem se os acusados da prática dos crimes dolosos contra vida são inocentes ou não, tendo por dever o juiz togado, que preside a seção, proferir a sentença e aplicar a pena com base no que o conselho de sentença decidir.

No Brasil, o procedimento do Tribunal do Júri é atualmente normatizado na Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008¹, que alterou os arts. 406 a 495 do Código de Processo Penal sobre o tema.

Segundo o art. 447, do CPP², o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Para a votação dos Jurados, o art. 482, CPP, determina que o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, de modo que as decisões serão tomadas por maioria de votos.

É a única instituição que permite ao cidadão brasileiro tomar parte nos assuntos do Judiciário, sendo regido pelos princípios da plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos, além dos demais princípios constitucionais. Sua competência diz respeito ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal³: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Ocorre que, em certos casos, os votos dos jurados, que levarão à decisão final posteriormente, podem ser influenciados pelas notícias e posicionamentos da mídia,

¹ BRASIL. *Lei 11.689, de 09 de junho de 2008*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

² BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

³ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

desrespeitando as provas produzidas na instrução no processo e os princípios da dignidade da pessoa humana.

Como mencionado, o Tribunal do Júri tem como competência julgar os crimes dolosos contra a vida, os chamados crimes de imprensa, que geram grande repercussão. A atuação da mídia de forma desenfreada e sensacionalista vem causando problemas, pois o julgamento deve ocorrer de forma imparcial, devendo o jurado formar suas ideias com base nos fatos ocorridos e de acordo com seu livre convencimento (íntima convicção).

Contudo, em alguns casos essa imparcialidade fica comprometida diante de toda cobertura extravagante que a mídia faz, que muitas vezes distorce os fatos para chamar mais atenção e vender notícia, ferindo assim a garantia e o direito do acusado.

A definição de imprensa pode ser dada como sendo os meios de comunicação de massa em geral, ou seja, rádio, televisão, revista, jornal impresso, internet, no trabalho de jornalismo. Porém, nos tempos atuais, a palavra imprensa deixou de representar apenas materiais escritos e impressos, como era até as primeiras décadas do século XX, para ganhar um conceito mais amplo e abranger, também, os meios eletrônicos.

Já como Mídia, entendemos o conjunto das diferentes empresas de comunicação: emissoras de rádio e televisão, portais de internet, cinema, revistas e jornais impressos em seus diferentes ramos, como jornalismo, entretenimento, publicidade.

Com o acesso à internet e o surgimento das redes sociais, as informações passaram a ser propagadas de forma muito mais extensa, rápida, dinâmica e atingindo um maior número de pessoas de forma instantânea. Deste modo, a sociedade é influenciada pelo que vê e ouve através da mídia, formando, assim, a chamada “opinião pública”, que pode ser descrita como “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”.⁴

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5^o sobre os direitos e garantias fundamentais, e dentre eles está a liberdade de expressão, descrito no inciso IX. A liberdade de imprensa no Brasil se refere ao direito de informação, ou seja, inclui direito de informar, comunicar ou declarar opinião, como, também, o direito de ser informado, sendo todos, consequência do direito da liberdade de manifestação do pensamento. E quando este é usado pela imprensa, é chamado de Liberdade de Imprensa.

É preciso compreender que a imprensa, e não só ela, tem o direito à liberdade de

⁴ NERY, Arianne Câmara. *Considerações sobre o papel da mídia no processo penal*. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. p. 23.

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 fev. 2019.

expressão, que indiscutivelmente, consiste num direito fundamental e de especial relevância para o regime democrático. A prática de um crime e sua apuração são assuntos inerentes ao interesse público, fazendo com que a sociedade tenha interesse nas informações repassadas.

Entretanto, ainda que o país sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não é absoluta, uma vez que a própria Carta Magna, em seu artigo 220⁶, estabelece que a divulgação de informações pela mídia deve observar os direitos fundamentais do indivíduo, elencados em seu artigo 5º. E, nos dias de hoje, com a difusão da mídia sensacionalista e da busca por lucros das empresas de comunicação, observa-se com frequência a utilização da informação para outras finalidades que não a de comunicar e informar.

As grandes empresas de comunicação, muitas vezes usam notícias e informações para o seu próprio interesse, manipulando a ideia a ser passada, de modo que o público receptor crie a partir dessa ideia uma nova realidade embasada naquilo que viu, ouviu ou leu.

Sylvia Moretsohn afirma que a relação da mídia também com a “conjuntura política, por sua vez, leva frequentemente a uma deturpação deliberada das informações, chegando-se mesmo à pura e simples invenção de fatos.”⁷

Por isso, frequentemente a realidade da qual se tem conhecimento através dos meios de comunicação passa a ser uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo, que publica a informação de certa maneira para atingir um objetivo próprio.

No entanto, é preciso ressaltar que a publicidade pelos meios de comunicação pode se refletir de forma positiva ou negativa, dependendo de cada caso. A forma positiva ocorre, pois a mídia constantemente ajuda a diminuir a criminalidade, ao noticiar casos que afligem a sociedade e que se não fosse pela divulgação e pressão midiática, não seriam tomadas providência para apurar os fatos ou proporcionar mais segurança.

Porém, a forma negativa é quase sempre prejudicial, pois acarreta na divulgação de informações excessivas, erradas, que acaba por distorcer os acontecimentos reais, e até mesmo noticiar fatos que não condizem com a verdade.

Essa veiculação de notícias distorcidas traz graves consequências ao processo, pois a sociedade deixa de ver a justiça como ela realmente é e deve ser, e passa a ver a justiça da maneira como a mídia retrata. Ademais, como os jurados decidem de acordo com o seu livre convencimento, não precisando justificar seus votos, acaba sendo muito “mais fácil” acompanhar a opinião pública sobre o assunto do que analisar a fundo os fatos e evidências

⁶ Ibidem.

⁷ MORETZSOHN, Sylvia. *Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social*. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação, 2003. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

produzidos de forma racional e sem interferência externa, principalmente quando se trata de pessoas mais simples ou menos instruídas, que podem não ter uma capacidade crítica acentuada.

Hoje em dia, informação passou a ser um produto a ser comercializado, e obtém lucro quem mais chama atenção com o conteúdo e a propaganda de sua mercadoria, o que acaba deturpando o verdadeiro e importante papel de informar da mídia.

Dessa forma, é possível constatar que os veículos midiáticos são capazes de formar e transformar a consciência coletiva. Além disso, a mídia sensacionalista tem grande preferência por notícias do mundo criminal, principalmente os crimes contra a vida, como os homicídios, crimes cujos processos culminarão com o julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. E são nestes casos que a influência da mídia pode ser bastante desfavorável e contraproducente para o suspeito ou réu do crime, o qual muitas vezes tem seus direitos fundamentais e da personalidade violados.

2. CONSEQUÊNCIAS QUE PODEM SURTIR DE DECISÕES ADVINDAS DE EVENTUAIS INFLUÊNCIAS EXTERNAS, SEM EMBASAMENTO, NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como dito anteriormente, a mídia e os meios de comunicação possuem um elevado poder de influência sobre as pessoas, contribuindo para uma massificação do pensamento e das opiniões. No sistema capitalista em que vivemos, as informações são uma ferramenta poderosa, que geram lucros e audiências maiores de acordo com o nível de choque, espanto e repúdio que causam nos leitores e receptores da mensagem.

Isso favorece a propagação de notícias, que muitas vezes não são totalmente verdadeiras (baseadas em meros indícios ou até mentiras), e faz com que a população tenha um verdadeiro pré-julgamento dos réus e pessoas envolvidas em processos criminais. Esse “julgamento antecipado” pode diminuir drasticamente ou até mesmo retirar as chances de defesa do acusado, com base nas provas e no devido processo legal.

O Tribunal do Júri deve respeitar os princípios penais e garantias constitucionais, entre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88⁸), os princípios

⁸ BRASIL. op. cit., nota 5.

do contraditório e da ampla defesa (5º, LV, CRFB/88⁹), e o princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio da dignidade da pessoa humana representa um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. Envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres.

Já os princípios do contraditório e da ampla defesa, na definição de Alexandre de Moraes, podem ser entendidos da seguinte forma¹⁰:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Por fim, o princípio do *in dubio pro reo* pode ser conceituado com o art. 11, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹, que diz que:

[...] todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Contudo, tais princípios ficam severamente fragilizados nos procedimentos do Tribunal do Júri, pois os votos dos jurados, realizados por íntima convicção (imotivada), são determinantes para a decisão final. Como os jurados não precisam dizer as razões pelas quais decidiram de tal maneira (não são obrigados a decidir conforme as provas), abre-se espaço para a ocorrência de injustiças e erros, como absolver culpados e condenar inocentes.

Assim, o processo já se inicia praticamente “definido”. Um exemplo disso ocorre quando são divulgados imagens e nomes de acusados (ainda não condenados) em jornais, como verdadeiros criminosos, tendo apenas havido investigação ou inquérito (longe de uma sentença transitada em julgado).

Sabe-se que para exercer uma profissão é necessário ter técnica e conhecimento científico. O juiz, por exemplo, deve manter sua imparcialidade para julgar da forma mais correta possível, e, devido à sua instrução jurídico-científica, ele é capaz de discernir a diferença entre o que é apresentado nos jornais e o que acontece na realidade fática.

⁹ Ibidem.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo : Atlas, 2012, p. 111 e 112.

¹¹BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 9 fev. 2019.

Por outro lado, os jurados do Tribunal do Júri são formados por meio de sorteio e, na maioria das vezes, não têm preparo e nem conhecimentos jurídicos para fazer um juízo de análise sobre a condenação ou absolvição de um acusado.

Justamente por carecerem de conhecimento legal e processual, os jurados são muito mais suscetíveis a ceder a pressões e influências políticas, econômicas e, midiáticas, o que impede que exerçam uma análise adequada da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma valoração da prova minimamente plausível.

Cumpra mencionar também que, com o surgimento das redes sociais tornou-se muito mais fácil propagar as chamadas “*fake news*”. O termo “*fake news*” pode ser compreendido como toda informação que, sendo comprovadamente falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação.

Embora as “*fake news*” tenham se popularizado inicialmente com o objetivo de prejudicar candidatos nos anos eleitorais, é possível encontrar notícias falsas sobre quaisquer assuntos, inclusive sobre atos criminosos e notícias com muita repercussão midiática. Em alguns casos, os autores criam manchetes absurdas com o claro intuito de atrair acessos aos sites e, assim, faturar com a publicidade digital.

Porém, além da finalidade comercial, elas podem ser usadas apenas para criar boatos e reforçar um pensamento, por meio de mentiras e da disseminação de ódio. Seus efeitos são desastrosos e prejudicam pessoas comuns, celebridades, políticos e empresas.

Como um exemplo disso, pode ser citado o caso de Adriana Machado Klein, moradora da cidade gaúcha de Cachoeirinha, que foi alvo de uma suspeita disseminada pelas redes sociais. Foi compartilhada uma mensagem no “*Whatsapp*”, afirmando que ela e seu namorado haviam assassinado Eduarda Herrera de Melo, de 9 anos, para realizar tráfico de órgãos. Junto com o texto, estavam fotos dela e seu namorado e o endereço de sua residência.¹²

Por conta disso, ela teve que sair de sua casa e ir morar com familiares, pois estava recebendo ameaças e sofrendo violências, quando na verdade a história compartilhada era totalmente descabida.¹³

Além disso, segundo reportagem da Forbes, uma pesquisa da Reuters fez um levantamento para analisar quais eram os países com a maior exposição a “*fake news*” e o

¹² BBC. *Como acusação falsa no WhatsApp abalou a vida de uma técnica de enfermagem gaúcha*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46226327>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

¹³ BBC. op. cit.

Brasil ficou em terceiro lugar na lista.¹⁴ Isso, por si só, já demonstra o quanto a população brasileira é facilmente manipulável.

Dessa forma, um jurado de um processo do Tribunal do Júri pode muito bem ser influenciado de forma negativa ao se deparar tanto com reportagens sensacionalistas da mídia, quanto por notícias falsas sobre o caso espalhadas em redes sociais, pois muitas vezes são pessoas despreparadas.

Todos os princípios existentes para assegurar um julgamento imparcial acabam perdendo sua eficácia, pois o jurado pode já ter em sua mente uma ideia moldada de pré-condenação (principalmente em casos de maior repercussão).

A própria sistemática dos Tribunais do Júri facilita a ocorrência de resultados injustos e irresponsáveis, pois se o resultado dos votos dos jurados for quatro a três, já seria suficiente para condenar ou absolver o réu, ainda que por diferença tão pequena. Nesta situação, o princípio do *in dubio pro reo* não está sendo adequadamente aplicado, porque claramente existe uma dúvida quanto à autoria ou não do fato.

Isto posto, é possível afirmar que o método do Tribunal do Júri precisa ser melhorado em alguns aspectos para que não haja decisões conflitantes, injustas e tomadas com base em influências externas.

3. POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS PARA EVITAR A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA DE FORMA MACIÇA NAS DECISÕES DOS JURADOS

Uma das maiores críticas ao Tribunal do Júri é exatamente o fato de que nele vige o princípio da decisão por íntima convicção, de modo que as escolhas dos jurados não se sujeitam à fundamentação. Muitos operadores do direito afirmam, inclusive, que os jurados decidem de forma “instintiva”, imbuídos de emoção, e ignorando a racionalidade.

A motivação das decisões é de vital importância para que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da inafastabilidade de acesso à justiça. A decisão imotivada prejudica a eventual necessidade de interposição de recurso pela parte prejudicada, que não conseguirá impugnar especificamente as razões da decisão.

¹⁴ FORBES. *12 países com maior exposição a fake news*. Disponível em: <<https://forbes.uol.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/#foto3>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

Além disso, a necessidade de fundamentação é uma forma de impedir os abusos de direito, a arbitrariedade das decisões e o autoritarismo. Em outras palavras, é uma forma de garantir uma prestação jurisdicional mais justa e limitar os poderes do Estado.

Contudo, na decisão do conselho de sentença do Júri, incide a soberania dos vereditos, de modo que a impugnação da decisão fica muito prejudicada, por não haver qualquer parâmetro indicando o que levou os jurados a decidirem de tal forma, e quais provas foram consideradas por cada um, já que as respostas aos quesitos são desprovidas de motivação.

É inaceitável que se condene ou absolva uma pessoa com base apenas em respostas supérfluas de sim ou não. É o dizia o Francesco Carnelutti¹⁵:

[...] há, por exemplo, atos do juiz a respeito dos quais qualquer pessoa vê que a motivação seria supérflua (p.ex., a citação de uma testemunha para um determinado dia ou a disposição de que as oitivas se dêem numa certa ordem na audiência); mas há outros para os quais é igualmente óbvia a exigência de motivação; quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente por que chegou à conclusão de sim ou não.

No capítulo anterior foi demonstrado como a sociedade brasileira é facilmente influenciável por notícias, mídia, jornais, internet, e até mesmo por “*fake news*”, de modo que condicionar a liberdade de uma pessoa às meras respostas de sim ou não pode ser algo catastrófico.

Com a cobertura exagerada de alguns crimes e o sensacionalismo praticado pela mídia, a população acaba usando o direito penal e a pena com escopos metajurídicos, como solução aos medos sociais. O sentimento de segurança é buscado sem limites, ainda que o preço sejam direitos e garantias fundamentais.

Veja-se o entendimento de Daniela Villani Bonaccorsi, em seu artigo intitulado “O medo, a resposta penal e as garantias”¹⁶:

Desse modo, diante da sociedade do medo, nos deparamos com o desvirtuamento da lei penal e do processo penal que passam a ser reflexo de uma sociedade de risco capaz de aplaudir o ataque aos direitos humanos e direitos fundamentais por parte de um Estado que passa a defender um processo voltado para o resultado sensacionalista. (...) Abrir mão da liberdade em nome de segurança jurídica, é abrir mão de direitos e garantias de um Estado Democrático de Direito, e, acaba-se em ambas.

Cumpre destacar também suas colocações finais sobre o tema¹⁷:

¹⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115.

¹⁶ BONACCORSI, Daniela. *O medo, a resposta penal e as garantias*. A mídia e as garantias penais. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, p. 72, 2018.

¹⁷ *Ibidem*, p. 83.

No mesmo sentido, com a ajuda da mídia sensacionalista, o Estado vende a propaganda do direito penal como solução para todos os males, em que o caráter preventivo não visa à proteção a bem jurídico, mas a uma verdadeira satisfação da sociedade. O "bom" se tornou quem pune, e o "mal" quem é punido. (...) Não se pode admitir a relativização de garantias penais em nome de uma aparente "segurança social", pois ela é a resposta ao medo difundido por parte da mídia sensacionalista. É inadmissível, a partir de uma interpretação constitucional do processo, os argumentos de "paz social", "prevenção de riscos", busca de um resultado acima de tudo. Não há medo que justifique uma limitação a direitos e garantias fundamentais.

Assim, diante de tais problemas, em primeiro lugar, uma medida que poderia melhorar as decisões do Tribunal do Júri seria constituir um profissional da área, sem qualquer vínculo ou interesse no processo, para conceder aos jurados algumas orientações básicas sobre valoração e análise de provas antes da realização dos quesitos. Tais orientações deverão ser passadas de forma imparcial, didática e com linguagem facilitada, levando em consideração que, muitas vezes, os jurados sorteados são pessoas sem conhecimentos jurídicos.

Em segundo lugar, de forma complementar, deveriam ser distribuídos formulários ou fichas para cada jurado, no momento em que tivessem que responder aos quesitos, para que pudessem colocar uma breve e simples explicação para cada resposta dada. Ou seja, os jurados receberiam um formulário para cada um dos quesitos, devendo ser preenchidos com as respostas (sim ou não) e uma pequena explicação ou comentário abaixo.

A justificativa, obviamente, não precisaria ser identificada, para respeitar o sigilo, e também não precisaria conter qualquer formalidade, ou vocabulário técnico, podendo ser feita do modo que o jurado preferir.

A adoção de tais providências já contribuiria para a formação de respostas mais conscientes pelos jurados e tornaria as decisões mais compreensíveis para serem impugnadas ou não. Isso garantiria também que os direitos fundamentais do réu estejam sendo minimamente respeitados.

No entanto, há um outro problema na sistemática do Tribunal do Júri que merece ser abordado. Ele ocorre quando a decisão dos jurados é tomada por quatro votos a três, ou até outro resultado que não a unanimidade para que o réu seja condenado.

Ora, uma diferença tão próxima de votos como quatro a três, indica claramente que há uma divergência ou dúvida no entendimento dos jurados, o que demonstraria uma violação do princípio do *in dubio pro reo*, que significa que na dúvida se decide favoravelmente ao réu (no sentido processual).

Em casos como esse, a decisão tomada é muito duvidosa e sua plausibilidade fica eivada de fragilidade, pois quarenta e três por cento dos jurados entenderam pela absolvição do réu, e mesmo assim ele foi condenado.

Para tentar resolver este problema, o mais indicado seria colocar mais um jurado para formação do Conselho de Sentença, alterando assim de sete para oito jurados. Com um número par, o problema seria amenizado, pois haveria uma maioria superior na decisão (em caso de empate ficaria configurada a dúvida, sendo o réu absolvido). Evidentemente, para a concretização dessas possíveis soluções, seria necessário que fosse criada uma lei regulamentando detalhadamente tais medidas.

Dessa forma, com a implementação de algumas providências, a possibilidade de influências externas induzindo a decisão dos jurados poderia ser mitigada.

A respeito disso, entende Nilo Batista¹⁸: “Não pode a mídia perder de vista a sua função de fonte de informação para então assumir a posição de outros órgãos, a fim de corrigir as deficiências do Estado e do Direito Penal.

Não há dúvidas de que a liberdade de imprensa e o acesso à informação foram conquistas constitucionais, porém, podem ter impactos negativos quando transformam casos penais em verdadeiros espetáculos midiáticos, prejudicando a imparcialidade das decisões.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de fragilidades no sistema do Tribunal do Júri e analisou como nele os jurados estão sujeitos à influências externas, especialmente no que concerne à mídia, notícias espalhadas pela internet, e até mesmo “fake news”. O embate materializa-se pelo confronto aparente entre a liberdade da imprensa e o direito à informação e os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e garantias processuais.

É inegável que a liberdade de imprensa e o direito à informação são importantes conquistas e garantias constitucionais. No entanto, a globalização tecnológica e econômica, a internet, redes sociais e o excesso de conteúdo, tornaram as informações e notícias muito mais acessíveis e mais fáceis de serem difundidas, mesmo que muitas vezes não tenham

¹⁸ BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 18,2002.

credibilidade ou propaguem mentiras.

Além disso, as empresas de comunicação, jornais, revistas etc, buscam o lucro e, para isso, acabam divulgando notícias sensacionalistas ou falsas, sem embasamento, com o único intuito de obter mais retorno econômico, chamar atenção das pessoas e vender mais.

Tais fatos acabaram trazendo uma série de reflexos políticos, sociológicos, e jurídicos, pois boa parte da população brasileira, por não possuir acesso a uma educação adequada para formação de senso crítico, é facilmente manipulável e influenciada com essas notícias, incluindo-se aqui os jurados do Tribunal do Júri, que são selecionados para formar o Conselho de Sentença por meio de sorteio.

Diante de tantos escândalos midiáticos surge um sentimento generalizado de medo e a população passa a ter um desejo pelo punitivismo a qualquer custo, ainda que isso signifique “passar por cima” de direitos e garantias processuais.

Ao longo do terceiro capítulo, foram apresentadas algumas possíveis soluções para se evitar a influência negativa da mídia nos votos dos jurados. Entre elas, foram mencionadas: a importância da motivação das decisões, que deveria ser aplicada também às respostas dos votos dos jurados no Tribunal do Júri, de forma simplificada e anônima, para que se garanta o sigilo, bem como a necessidade de conceder aos jurados orientações básicas sobre valoração e análise de provas, para que possam promover uma decisão mais consciente.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que, apesar de muitas vezes a mídia atuar de forma desleal, não é possível restringir o espaço para essas notícias, ainda que sejam fantasiosas ou criadas com um mero propósito lucrativo, pois se caracterizaria uma verdadeira censura. Contudo, foi importante destacar que não cabe à imprensa se consolidar como substituta do Estado, justificando o atropelamento de garantias constitucionais, subordinando todos os outros princípios ao direito à informação.

Assim, é preciso que sejam criados mecanismos para evitar ou minorar a influência da mídia em processos do Tribunal do Júri, pois acusações falsas e notícias sensacionalistas deixam uma mácula permanente na imagem do acusado, podendo gerar condenações de inocentes e violações de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12,

2002.

BBC. *Como acusação falsa no WhatsApp abalou a vida de uma técnica de enfermagem gaúcha*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46226327>>. Acesso em: 09 fev. 2019

BONACCORSI, Daniela. *O medo, a resposta penal e as garantias. A mídia e as garantias penais*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 fev. 2019.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 9 fev. 2019.

_____. *Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Campinas: Bookseller, 2004.

FORBES. *12 países com maior exposição a fake news*. Disponível em: <<https://forbes.uol.com.br/listas/2018/06/12-paises-com-maior-exposicao-a-fake-news/#foto3>>. Acesso em: 09 fev. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo : Atlas, 2012.

MORETZSOHN, Sylvia. *Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social*. Biblioteca On-Line de Ciências da Comunicação, 2003. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensa-criminologia.pdf>>.

NERY, Arianne Câmara. *Considerações sobre o papel da mídia no processo penal*. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010.